



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 98, de 2019)

SF/19946.94008-81

Suprimam-se os art. 2º e 4º da PEC nº 98, de 2019.

Suprimam-se os art. 2º e 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2019, os quais contém a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 165 e 166 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165. ....

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrarão a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os dois exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e os em andamento.

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.”(NR)

“Art. 166. ....

§ 21. As emendas de iniciativa de bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, e pelo menos a metade desse percentual será destinada a investimento.”(NR)

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 167 da Constituição Federal.”



SENADO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

Cumpre esclarecermos que a essência motivadora da celeridade no trâmite da Proposta de Emenda à Constituição n.º 98/2019 é a urgente necessidade de estabelecermos que seja excluída da base de cálculo e dos limites do Novo Regime Fiscal as transferências a Estados e Municípios, advindas do bônus de assinatura resultante da licitação dos blocos exploratórios de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos excedente da cessão onerosa, sob modalidade de partilha de produção. E, como forma inicial de repactuação federal, assegurarmos a destinação aos Estados e aos Municípios de parte do referido bônus. O que defendemos, de forma veemente, nos termos do Parecer do Relator aos artigos 1º e 3º da PEC 98/2019.

Entretanto, cabe esclarecer que existem temas estranhos à essência da proposta de “cessão onerosa”, que orbitam na PEC 98/2019, os quais requerem cautela em relação ao que pode vir a refletir nas recentes alterações empreendidas por meio da Emenda Constitucional n.º 100/2019, que estabeleceu o orçamento impositivo das emendas de bancada.

Os dispositivos do artigo 2º da PEC 98/2019, que pretendem inserir no texto constitucional, do art. 165, regramentos já tratados em lei ordinária, quanto aos impedimentos de ordem técnica, procedimentos de cancelamentos orçamentários e ferramentas de transparência, podem ter o potencial de acarretar a retirada da impositividade, recém aprovada, para as emendas de bancada.

Quanto ao teor do § 21 proposto para compor o art. 166 da Constituição, de que “*as emendas de iniciativa de bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo*”, reforçamos o entendimento explicitado no Parecer do Relator, de que não existe lacuna no texto constitucional que justifique mais uma intervenção legislativa. O procedimento a ser adotado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação das emendas de iniciativa de bancada está disposto nos termos da EC 100/2019, a qual determina que o percentual de 1% (um por cento) incide sobre a receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ou seja, um parâmetro real materialmente já apurado.

SF/19946.94008-81



SENADO FEDERAL

A proposta de revogação do § 1º do art. 167 da Constituição, excluirá a obrigatoriedade de que os investimentos que ultrapassem um exercício financeiro constem do Plano Plurianual. Nesse sentido, convém lembrar que o Plano Plurianual – PPA, cuja vigência é de quatro anos, é um importante instrumento de planejamento e direcionamento das ações de governo, uma vez que aborda, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas relativas aos programas de duração continuada. Portanto, não há lógica em transferir a programação de exercícios subsequentes do PPA para a Lei Orçamentária Anual, que deve se ater a um exercício orçamentário.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)

SF/19946.94008-81